

PARECER JURÍDICO

Objeto: Anulação de Edital de Licitação – Ajustes no Edital

1. DO RELATÓRIO

Cuida-se da análise jurídica do Edital de Credenciamento nº 63/2025, cujo objeto é o credenciamento de instituições financeiras (bancos e cooperativas de crédito) para a prestação de serviços bancários relativos à arrecadação de tributos e outras receitas do Município.

Após a publicação do edital, o Município foi instado por instituição financeira interessada em participar do certame acerca de esclarecimentos sobre determinados pontos do instrumento convocatório. Paralelamente, identificou-se a necessidade de inclusão, entre as formas de arrecadação, da possibilidade de recebimento de documentos com código de barras padrão FEBRABAN e da prestação de contas por meio eletrônico, inclusive mediante utilização de PIX com QR Code dinâmico.

Diante desse cenário, esta assessoria foi instada a orientar quanto à melhor forma de proceder à adequação do procedimento.

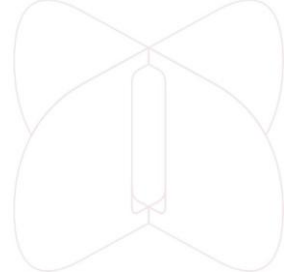
2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre o caso em comento. Não se trata de prática de ato de gestão, mas, sim, de uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei.

A aferição, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A modalidade de credenciamento, nos termos da Lei nº 14.133/2021, é procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação, conforme o art. 74,



inciso II, da referida norma, aplicável nos casos em que a seleção de interessados deve observar critérios técnicos objetivos previamente definidos no edital.

Embora se trate de contratação direta, a administração pública deve observar os princípios da publicidade, isonomia e eficiência, além de assegurar igualdade de condições a todos os interessados. Assim, quaisquer alterações substanciais no instrumento convocatório — especialmente aquelas que ampliem ou modifiquem o escopo do objeto ou os critérios de habilitação técnica — devem ser formalizadas de modo a permitir a ampla ciência e participação dos eventuais interessados.

No caso em análise, restou evidenciada a necessidade de retificação do edital para correção de pontos relevantes suscitados em pedido de esclarecimento e, principalmente, para inclusão de nova forma de prestação do serviço, com adoção do padrão FEBRABAN e da tecnologia PIX com QR Code dinâmico.

Tais modificações implicam alteração substancial do objeto e das condições de execução contratual, o que, conforme entendimento consolidado pelos órgãos de controle, exige a anulação do procedimento atual, com posterior reformulação e republicação do edital, a fim de garantir a necessária transparência, isonomia e segurança jurídica ao certame.

5. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela anulação do Edital de Credenciamento nº 63/2025, com a devida formalização mediante ato administrativo motivado, procedendo-se à revisão do instrumento convocatório para adequação às novas exigências técnicas e posterior publicação de novo edital, observando-se os prazos e princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Três Passos, 16 de maio de 2025.

DRESSLER & ASSOCIADOS ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Adv. Geciana Seffrin

OAB/RS 84.945